



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
 GABINETE DO PRESIDENTE

Exm^a. Senhora
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
 Presidente da Assembleia Regional dos
 Açores

9 900 HORTA - FAIAL

1581

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

17.SET.1986

Po. 20 PP

ASSUNTO:

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE PROTECÇÃO CIVIL NA REGIÃO

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

Eduardo Gil Miranda Cabral
 EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada 1442 Proc. N.º 102
 Data 1986/09/18

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 Título: Proposta de Dec. Leg. Regional
 Ass.: Reestruturação do sistema
 de protecção civil na Região
 Entrada n.º 29/86 de 18/09/86
 Arquivo n.º 102
 O Responsável
Eduardo
 LEGISLAÇÃO

ANEXO: O mencionado

CV/CV



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

NOTA JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende, com base na experiência colhida nestes últimos anos reestruturar o sistema de Protecção Civil na Região Autónoma dos Açores.

As principais inovações traduzem-se no seguinte:

1 - Clarificação das competências de direcção e controlo em matéria da protecção civil a nível da Região e nível local, respectivamente atribuídas ao Serviço Regional de Protecção Civil e Comissões Locais de Protecção Civil.

2 - Clarificação das competências do Conselho Regional de Protecção Civil que passarão a ser meramente consultivas. A sua natureza colegial e a diversidade da sua composição, com poderes operativos, inviabilizam o funcionamento de um serviço que tem de ter grande capacidade e rapidez de decisão e actuação.

3 - Clarificação das competências do Presidente do Serviço Regional Protecção Civil que passará a ter de forma inequívoca os poderes de coordenação orientação e superintendência do SRPC.

4 - Atribuição ao Presidente do Governo Regional ou Secretário Regional da Administração Pública, conforme as circunstâncias, da competência para a nomeação do Presidente do SRPC. Neste momento o Presidente do Serviço Regional de Protecção Civil é nomeado pelo Ministro da República, pelo o Presidente do Governo Regional e pelo Comandante Chefe das Forças Armadas.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 2 -

(a) _____

(b) _____

Este processo de nomeação não faz sentido, dado que o SRPC desde a sua criação funciona integrado na Administração Regional.

E o Governo Regional que lhe define os efectivos, concretizados nos planos a médio prazo e anual, lhe atribui meios financeiros, lhe fornece os meios humanos e materiais e é com o Secretário Regional da Administração Pública, por delegação do Presidente do Governo Regional, que o Presidente do Serviço Regional de Protecção Civil despacha e recebe directivas.

5 - Reconhecendo a importância fundamental do bom funcionamento da estrutura da protecção civil a nível local, propõe-se a criação de um lugar de adjunto municipal para a protecção civil que sob a dependência do respectivo Presidente da Câmara, coordenará directamente a Comissão Local de Protecção Civil.

O SECRETARIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANTONIO MANUEL GOULART LEMOS DE MENEZES



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b) _____

*Submetida à
Assembleia
Regional.*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº

Nº 17/19/86 A organização da protecção civil ao nível da Região encontra-se de-
finida no Decreto Regional nº 21/81/A, de 10 de Novembro.

A experiência adquirida aponta para a necessidade de rever e aperfeiçoar o enquadramento geral do sistema de protecção civil dos Açores.

Neste sentido do regime instituído pelo presente diploma é de realçar os seguintes princípios:

- descentralização e redefinição das estruturas que integram o sistema de protecção civil;
- reforço da unidade de direcção e controlo, com a finalidade de salvaguardar a necessária eficácia das actuações dos diversos sectores intervenientes na prossecução dos objectivos da protecção civil;
- expressa consagração do dever de responsabilização colectiva pela prossecução dos objectivos da protecção civil.

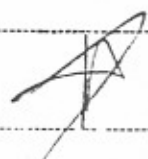
Assim:

O Governo Regional ao abrigo da alínea i), do artigo 44º do Estatuto Político Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL -2-

- (a) _____
- (b) _____
- 

Artigo 1º

A protecção civil é o conjunto de medidas destinadas a proteger o cidadão como pessoa humana e a população no seu conjunto de tudo o que represente perigo para a sua vida, saúde, recursos, bens culturais e materiais, limitando os riscos e minimizando os prejuízos quando ocorram acidentes graves, catástrofes ou calamidades, incluindo os imputáveis à guerra.

Artigo 2º

A protecção civil, dado o carácter multidisciplinar e plurisectorial das suas acções, responsabiliza a administração pública a todos os níveis, todas as organizações e empresas de carácter público, cooperativo e privado e os cidadãos de maior idade.

Artigo 3º

São campos de acção fundamentais da protecção civil:

- a) A autoprotecção;
- b) O aviso e alerta;
- c) A busca, socorro e salvamento, salvo quando tais acções se efectuam no mar;
- d) A assistência e a prestação de cuidados de saúde em situações de emergência;

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 3 -

(a) _____

(b) _____

- e) A evacuação e o alojamento de emergência;
- f) A saúde e a protecção do ambiente e dos recursos naturais;
- g) Os abrigos públicos e privados;
- h) A orientação e o controlo dos movimentos de populações;
- i) A protecção de edifícios, monumentos e outros bens culturais e materiais.

Artigo 4º

São missões próprias da protecção civil:

- a) A avaliação constante dos riscos naturais, tecnológicos e outros;
- b) A prevenção adequada aos diversos riscos;
- c) A preparação das capacidades da Região que permitam uma resposta rápida e adequada a situações de emergência;
- d) A elaboração dos planos de emergência;
- e) A direcção e o controlo das operações em situações de emergência;
- f) A reabilitação das áreas afectadas, repondo as condições mínimas de sobrevivência das populações no mais curto prazo;
- g) A salvaguarda de vidas e bens.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-4-

- (a) _____
- (b) _____

Artigo 5º

A responsabilidade do sistema de protecção civil cabe, ao nível da Região, ao Governo Regional, através do seu Presidente que poderá delegar no Secretário Regional da Administração Pública, e ao nível local, ao Presidente da Câmara respectiva.

Artigo 6º

O funcionamento do sistema de protecção civil é assegurado por estruturas de direcção e controlo, a nível regional e local, por organismos e entidades que, por lei, desempenham as acções de protecção civil e por todos os outros que para elas concorram.

Artigo 7º

1- As estruturas de direcção e controlo destinam-se a garantir a execução permanente e coordenada das atribuições que se inserem nos campos de acção da protecção civil ou prosseguem os objectivos e missões próprias do sistema.

2- As estruturas de direcção e controlo são as seguintes:

- a) A nível de Região, o Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores (S.R.P.C.A.).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 5 -

(a) _____

(b) _____



- b) A nível local, a Comissão Local de Protecção Civil (C.L.P.C.A.).

Artigo 8º

1 - É criado o Conselho Regional de Protecção Civil, órgão consultivo do Presidente do Governo, ou do Secretário Regional da Administração Pública, caso tenha havido a delegação prevista no artigo 5º, destinado a:

- a) Harmonizar as actividades dos vários intervenientes na protecção civil;
- b) Estabelecer as normas de colaboração e de estreita ligação entre aqueles intervenientes;
- c) Assessorar o Governo Regional com vista ao cumprimento integral dos objectivos do presente diploma.

2 - O Conselho Regional de Protecção Civil, para além do representante do Ministro da República e do Comandante Chefe das Forças Armadas, terá a composição a definir pelo Governo Regional.

Artigo 9º

O Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira, dispondo de património próprio.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 6 -

(a) _____

(b) _____

Artigo 10º

Ao Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores compete genericamente, superintender e assegurar a coordenação geral dos estudos, planos, programas e acções a desenvolver pelas entidades públicas e privadas que concorram para o sistema de protecção civil.

Artigo 11º

O Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores terá os seguintes Órgãos e serviços:

a) Órgãos:

Presidente;

Centro de Coordenação de Protecção Civil (CECORPC).

b) Serviços:

De carácter operativo e de apoio.

Artigo 12º

1 - Ao Presidente do Serviço Regional de Protecção Civil compete genericamente coordenar, orientar e superintender nas actividades do serviço.

2 - O Presidente do Serviço Regional de Protecção Civil é nomeado por despacho do Presidente do Governo ou do Secretário Regional da Administração Pública caso tenha havido a delegação prevista no artº 5º.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 7 -

(a) _____

(b) _____

Artigo 13º

Ao Centro de Coordenação Regional de Protecção Civil compete, genericamente, coordenar e assegurar os meios e acções necessários a desenvolver em ordem a evitar as catástrofes iminentes ou a minimizar os seus efeitos, quando ocorram.

Artigo 14º

O Centro de Coordenação Regional de Protecção Civil será activado, na ocorrência ou iminência de sinistros, catástrofes ou calamidade públicas, pelo Presidente do Governo Regional, que poderá delegar tal competência no Secretário Regional da Administração Pública, ou na sua ausência, noutro membro do Governo Regional.

Artigo 15º

1- As Comissões Locais de Protecção Civil (CLPCA) são as estruturas de direcção e controlo de funcionamento do sistema de protecção civil e funciona em cada município, na dependência do respectivo presidente da câmara, a quem competirá accionar e executar localmente as missões de protecção civil.

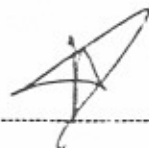
2- Caso seja necessário ou conveniente, as Comissões Locais de Protecção Civil poderão ser coordenadas directamente por um ajunto municipal para a protecção civil, nomeado pelo Secretário Regional da Administração Pública, sob proposta do Presidente do S.R.P.C.A. e ouvido o respectivo presidente da câmara municipal.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 8 -



(a) _____

(b) _____

Artigo 16º

Para a execução da política de protecção civil, todos os departamentos regionais, autarquias e serviços do Estado na Região colaborarão na elaboração e no desenvolvimento dos planos e programas globais de protecção civil, realizando as acções que, no âmbito da sua actividade, derivem de tais planos e programas.

Artigo 17º

A definição das responsabilidades e competências relativas à cooperação em caso de calamidade ou emergência, entre o Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores e as forças armadas e militarizadas será a constante dos diplomas nacionais sobre a matéria ou, na falta ou inadequação às circunstâncias regionais, a que for estabelecida em protocolos entre as entidades competentes.

Artigo 18º

1- É revogado o Decreto Regional nº 21/81/A, de 10 de Novembro.

2- O Decreto Regulamentar Regional nº 10/84/A, de 9 de Fevereiro, mantém-se em vigor até à regulamentação prevista no artigo seguinte em tudo o que não contrarie o presente diploma.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL -9-

(a) _____

(b) _____

Artigo 19º

O Governo Regional elaborará a regulamentação necessária para concretização e desenvolvimento dos princípios e normas do presente diploma.

Aprovado em Conselho, Ponta Delgada, 30 de Julho de 1986

O SECRETARIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


ANTONIO MANUEL GOULART LEMOS DE MENEZES